



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002453/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.669 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO VALORAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos são acrescidos de juros de mora e os débitos sofrem a incidência dos juros de mora e da multa de mora, até a data da entrega da Declaração de Compensação, o que resulta um débito indevidamente compensado no valor principal questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, substituído pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão, que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório que homologou parcialmente o crédito pleiteado pela contribuinte, conforme detalhado na Informação Fiscal de fls. 37:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 07317.16456.221105.1.3.57-0626, na qual o contribuinte alega possuir crédito decorrente de ação judicial, e utiliza esse crédito para pagamento de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 3.855.966,84.

O requerente obteve decisão favorável em ação judicial movida contra a Fazenda Nacional.

Foram declarados indevidos recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário 1992 e 1993. Assim, todos os pagamentos efetuados nos parcelamentos nº 10983.003133/92-58 e nº 10983.003367/94-21 reverteram em favor do contribuinte. O processo administrativo que contém o histórico do ocorrido na ação judicial e as cópias das petições, sentença e acórdão, leva o nº 10983.004682/96-55.

O contribuinte havia realizado anteriormente, mediante informação em Declaração de Débitos e Créditos tributários Federais — DCTF, diversas compensações com débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF utilizando o crédito obtido judicialmente. No processo nº 10983.004682/96-55 foi confeccionado despacho reconhecendo que o crédito disponível era suficiente para efetuar aquelas compensações.

Em novembro de 2005 o contribuinte recalculou seus créditos, apurando saldo remanescente em seu favor de R\$ 3.855.966,84. Formulou então Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, que consta do processo nº 11516.002951/2005-42. O Pedido de Habilitação do Crédito foi deferido e o contribuinte transmitiu a DCOMP eletrônica aqui em análise.

Os pagamentos efetuados nos parcelamentos nº 10983.003133/92-58 e 10983.003367/94-21 (tabelas de fls. 09/10) foram novamente alocados aos débitos indicados como compensados, desta vez incluindo-se também o débito de IRRF indicado na DCOMP eletrônica, no valor original de R\$ 3.855.966,84.

Verificou-se que os créditos à disposição do contribuinte eram suficientes para, além das compensações já verificadas no processo nº 10983.004682/96-55, efetuar o pagamento da parcela de R\$ 3.797.482,62 do débito informado na DCOMP eletrônica, permanecendo a parcela de R\$ 58.484,22 em aberto.

O contribuinte não atualizou o débito compensado. A Instrução Normativa SRF 323, de 24 de abril de 2003, estabeleceu, em seu art. 28, que na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos deveriam sofrer acréscimos moratórios desde o seu vencimento até a data de entrega da Declaração de Compensação, ainda que a data de vencimento do débito fosse posterior a data de apuração do crédito. O débito

compensado na DCOMP tem data de vencimento em 17/11/2005 e a DCOMP somente foi transmitida a SRF em 22/11/2005. Assim, é devida a atualização de 1,65%, ou seja, acréscimo de R\$ 63.623,45, a título de multa de mora.

CONSIDERANDO o que consta dos autos e com base na Informação Fiscal de fls. 36/38, que aprovo, uso da competência definida pelo art. 227, inciso XXI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, para HOMOLOGAR PARCIALMENTE a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 07317.16456.221105.1.3.57- 0626, apresentada por TRACTEBEL ENERGIA S.A., CNPJ nº 02.474.103/0001-19, considerando-se quitada a parcela de R\$ 3.797.482,62, permanecendo em aberto a parcela de R\$ 58.484,22.

Não se conformando com a homologação parcial, a contribuinte manifestou sua inconformidade contestou a incidência de multa de mora, sob o argumento de que a Instrução Normativa nº 210/2002 previa em seu art. 28, inciso I, que a compensação é considerada realizada na data do pagamento indevido ou a maior que o devido. Entretanto, a mudança da disciplina determinada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 323/2003, que alterou o citado art. 28, teria o único propósito de fazer incidir acréscimo da multa, sendo editada ao arpejo do art. 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal. Deste modo, sustentou que deveria ser considerada como data da compensação a data do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Alegou que está amparado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, já que promoveu a compensação de débito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração. Em seu auxílio, menciona precedentes judiciais e administrativos.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade, ela foi considerada improcedente sob o entendimento de que Em análise das alegações da contribuinte sobre a matéria, há que se dizer que não há como afastar a multa imposta. E que não obstante as respeitáveis manifestações jurisprudenciais que estão a sustentar a tese de que no caso do adimplemento a destempo, mas espontâneo, não cabe a imposição da multa de mora, não é isto que está expresso na legislação tributária. E que como se pode inferir dos termos literais do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, aos recolhimentos espontâneos, mas efetuados com atraso, cabe a imposição da multa de mora, cujo limite percentual é 20%.

A fim de ver seu crédito compensado integralmente, contra a decisão de piso, apresentou Recurso Voluntário, onde insistiu nos mesmos argumentos, no que diz respeito ao não cabimento da aplicação de multa de mora ao caso em questão.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Sustenta o contribuinte, em seu recurso, revisão do seu procedimento, pois os saldos e os indébitos, sejam decorrentes de saldos de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e de contribuição social sobre o lucro líquido decorrentes de excesso das estimativas mensais, sejam derivados de pagamentos indevidos, já estavam em poder da União Federal, de modo que não se pode falar em mora quando da utilização destes para pagamentos de débitos com vencimento posterior ao recolhimento da antecipação-estimativa, pois os valores pecuniários já eram disponibilidades da Fazenda Nacional há muito tempo.

Segundo a Recorrente, a circunstância do sujeito passivo da obrigação tributária realizar o encontro de contas em momento ulterior não malsina ou descaracteriza o fato jurídico de que os valores decorrentes das prestações pecuniárias já estão nos cofres do sujeito ativo da obrigação tributária. Nestes casos, em que o sujeito passivo da obrigação tributária tão somente re-imputa o pagamento não há que se falar em mora.

Como bem esclarecido no acórdão recorrido, como a multa exigida está regularmente prevista em legislação vigente, não pode este juízo afastar a sua aplicação, sob pena de, com isto, estar ultrapassando seus limites legais de competência.

Não há como atender aos seus reclamos de revisão. O débito pendente, no valor de R\$ 59,54 (principal), encontra-se calculado de acordo com o art. 61 da Lei 9.430, de 1996, ou seja, ou seja, acrescido de multa de mora e juros de mora:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998)

(Vide Lei nº 9.716, de 1998)

De modo que, por tal razão improcedem as alegações da contribuinte, restando mantida a exigência da multa de mora.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.